A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS FRENTE A LUTA PELA GARANTIA E APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Márcia Arlinda da Silva[1]

RESUMO: O artigo elaborado analisa o Instituto da audiência de custódia, visando expor suas finalidades, haja vista ser considerado um mecanismo de humanização e proteção aos direitos individuais inerentes da pessoa detida. Além de minimizar o controle da violência policial e o encarceramento em massa de presos provisórios, a partir da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. O Instituto das audiências de custódia tem previsão em Pactos e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Propõe a apresentação do indivíduo detido perante um juiz, para que este verifique a legalidade e a necessidade da prisão, as condições em que ocorrera, e se houve tortura e/ou maus tratos por parte das autoridades que a realizaram. Pretende demonstrar como os governos democráticos elegem o encarceramento em massa como forma principal de controle social, quando na verdade, tanto as Normas Internas, quanto a Legislação Internacional em que o Brasil é signatário, permitem medidas que podem ser aplicadas diversas da prisão. A metodologia utilizada se deu através de um estudo descritivo e exploratório baseado na pesquisa bibliográfica, consistente na análise de obras já publicadas sobre a temática em estudo, bem como doutrinas, jurisprudências e dados estatísticos. Enfatizando a contribuição da atuação dos Movimentos Sociais junto às autoridades, acerca da efetiva aplicação da garantia dos Direitos Humanos presentes nestas audiências.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Audiência de Custódia. Movimentos Sociais.

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS EM QUE O BRASIL TORNOU-SE SIGNATÁRIO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

Em 22 de novembro de 1969, na Cidade de San José da Costa Rica, durante a conferencia especializada interamericana de Direitos Humanos, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual o Brasil ratificou-se[2]através do

[1]Mestranda em História pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco-TJPE. E-mail: marcia.paiva@tjpe.jus.br / marcia.canopus@hotmail.com

[2] Ratificação é o processo pelo qual uma legislação ou tratado passa a ter efeito legal vinculativo para as suas entidades signatárias.[1] Para ser ratificado, o tratado ou lei necessita receber uma maioria de votos

Decreto n. 678/1992, especificamente no que dispõe o art. 7º, § 5º: "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo".

Em solenidade na XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado. É um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, com destaque para o Artigo 9º, § 3º: "qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença".

Após a barbárie da Segunda Guerra Mundial, o canadense John Peters Humphrey, jurista e defensor dos direitos humanos, foi convidado pelo secretário das Nações Unidas para trabalhar no Projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Embora não seja um documento com obrigatoriedade legal, tal declaração serviu como base para o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Foi através da Declaração Universal de Direitos Humanos que se instaurou o entendimento de que a proteção aos direitos humanos é um dever nacional e internacional. A Declaração de 1948 introduziu o conceito de universalidade e indivisibilidade de tais direitos, consagrando um consenso de cunho universal dos valores humanitário (PIOVESAN, 2008).

---

da Casa Legislativa, ou de países, no caso de tratados internacionais. O processo de ratificação, geralmente, exige a publicação em um Diário Oficial, de forma que a população possa tomar conhecimento de seu teor.

A Constituição Brasileira de 1988, consagra entre os direitos constitucionais protegidos os direitos previstos em tratados internacionais. Vejamos o que dispõe o Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. §2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1998).

Para Flávia Piovesan, a Constituição de 1988, constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

PANORAMA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL E O SUPERENCARCERAMENTO

Com a ratificação aos Tratados Internacionais, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais acordados em seu território, a proteção aos Direitos Humanos é um dever nacional e internacional. A audiência de custódia surge como recente mecanismo implementado no Brasil, para controle da violência policial e o encarceramento em massa de presos provisórios.

Muito embora o Brasil tenha aderido voluntariamente aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos há mais de 20 (vinte) anos, somente em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou a Resolução n. 213, para dispor finalmente sobre a audiência de custódia - apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24h.

As audiências de custódia têm como objetivo evitar prisões ilegais, ajustar o processo penal aos Tratados Internacionais que o Brasil subscreve e prevenir torturas e maus tratos que porventura tenha ocorrido no momento da prisão.

A **audiência** será presidida por autoridade, que detém competência para controlar a **legalidade da prisão**. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de um

Advogado. O **preso** será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder **liberdade provisória** com ou sem fiança, substituir a **prisão em flagrante** por medidas cautelares diversas da prisão, converter a prisão em preventiva, além de determinar a realização de exames médicos, a fim de apurar se houve maus tratos ou abuso policial no momento da prisão.

O Ministro Ricardo Lewandovski, um dos apoiadores da audiência de custódia, à época Presidente do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, em 2015, firmou um termo de compromisso onde constava que alguns Estados iniciariam a realizar as audiências de custódia. Dos 14 Estados que firmaram acordo de assinaturas com o CNJ, o Estado de São Paulo foi o primeiro a promover a realização dessas audiências.

Pernambuco realizou sua primeira audiência de custódia em agosto de 2015, que contou com a presença do Ministro Ricardo Lewandosvki.

Em 2011, surgiu o Projeto de Lei Nº 554/2011, aprovado pelo Plenário do Senado Federal de autoria do Ex-Senador Antônio Carlos Valadares do Partido Socialista Brasileiro-PSB do Estado de Sergipe, que traz a proposta para alterar o § 1º do art. 306[3] do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Eis aí o surgimento da audiência de custódia no cenário brasileiro. O Ex-Senador apresenta como justificativa para alteração da normativa acima, que sejam preservadas a integridade física e psíquica do preso.

Em meados de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que postula o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados, requerendo a implantação de medidas alternativas ao encarceramento, dentre estas, a implementação da Audiência de Custódia no Brasil.

[3] Altera o §1º do artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Argumenta o partido que a situação aterrorizante em que se encontram os presos brasileiros, configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional, tendo o advogado do partido em sustentação oral argumentado que: "Não há, talvez, desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional [...] Trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem lugar atualmente no país".

O Supremo Tribunal Federal, admitiu, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a existência de um "estado de coisas inconstitucional" se referindo ao sistema carcerário nacional. O "estado de coisas" é inconcebível por violar diversos preceitos fundamentais, tais como: a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e tratamento desumano, além de direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988.

O Ministro Marco Aurélio, à época o relator da ação, entendeu cabível a reclamação e concedeu inicialmente medida cautelar reconhecendo dois dos oito pedidos, um a realização em todo território nacional a realização das audiências de custódia, determinando aos juízes e tribunais que em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, lancem a motivação expressa pela qual não aplicam as medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do CPP. Determinou ainda, que juízes e tribunais observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso, perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24h, contados do momento da prisão. Recomendando ainda, aos juízes e tribunais que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. Qualificando aos juízes que se estabeleçam quando possível penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo. Determinou por fim a União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário

Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

As audiências de custódia ainda encontram amparo na recente Lei n. 13964/2019 (pacote anticrime), especificamente no Artigo 310: "Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público...". Mas somente a partir da Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, em decorrência das graves violações aos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro, foi que começou a ser implementada este tipo de audiência no Brasil.

A LUTA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PARA OS EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

A violência, a superlotação e o encarceramento em massa de presos provisórios, é o retrato do sistema prisional brasileiro. A cultura punitiva e autoritária ainda está muito enraizada em nossa sociedade. O país viveu longo tempo sob o regime ditatorial. Na época do Brasil colônia, já se utilizava a tortura como meio de se obter provas através da confissão e para manutenção da ordem. O histórico de tortura no Brasil, vem desde a época da escravidão e perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, quando sua prática passou a ser criminalizada.

Inicialmente as torturas eram aplicadas aos negros escravos, que à época não eram considerados humanos, e aos "perigosos" de todos os tipos, como aqueles perseguidos pela inquisição ou os que praticavam crimes contra a coroa portuguesa. Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo.

Diante do aumento dessa população e na tentativa de conter as despesas do preso para com o Sistema Carcerário, as autoridades, resolveram descer um olhar para os direitos previstos nos Tratados Internacionais, que até então não se tinha cumprimento, mais especificamente em relação a disposição da apresentação do preso

em flagrante imediatamente a uma autoridade judicial, que poderia ser um filtro para o ingresso dessa população no sistema carcerário.

Dialogando com Michel Foucault[4], através da historiografia, suas narrativas nos remetem imediatamente aos dias atuais. É impossível falar de audiência de custódia, encarceramento massivo e sistema prisional no tempo presente, sem mencionar o teórico.

Foucault ficou conhecido por suas posições contrárias ao sistema prisional tradicional. Michel Foucault teve grande interesse para a questão do "poder", e no livro "Vigiar e Punir" (1975), fez uma análise da transição da tortura para a prisão como um modelo punitivo, concluindo que o novo modelo obedece a um sistema social que exerce uma maior pressão sobre o indivíduo e sua capacidade de expressar suas próprias diferenças. Acreditava que a prisão, mesmo que fosse exercida por meios legais, era uma forma de controle e dominação burguesa no intuito de fragilizar os meios de cooperação e a solidariedade do proletariado.

Os Movimentos Sociais Contemporâneos, surgiram através de uma série de lutas por reconhecimento de direitos civis, por essa razão tratam de assuntos voltados a questões éticas e valores humanos. Esses movimentos não se tratam de um processo isolado, mas de caráter político social. São elementos fundamentais das sociedades plurais, pois, agem coletivamente, como uma estratégia de resistência e luta perante as desigualdades, buscando inclusão social, envolvendo a atuação de diversos grupos internos, que agem em diversas frentes em busca do mesmo objetivo.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem amparo constitucional, mas só veio a ganhar força após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pós-guerra, quando se presenciou tantas atrocidades praticadas contra seres humanos.

Os Direitos Humanos fundamentam-se na preservação da vida e da integridade física, moral e social. São garantias históricas que mudam ao longo do

[4] Michel Foucault (1926-1984) foi um filosofo francês, que exerceu grande influência sobre os intelectuais contemporâneos, historiador das ideias, teórico social, filólogo, crítico literário e professor da cátedra História dos Sistemas do Pensamento, no célebre Collège de France, de 1970 até 1984.

tempo, e se adaptam às necessidades especificas de cada momento. A luta pelos Direitos Humanos no Brasil, surge com maior expressividade no período da ditadura militar, como forma de resistência e enfrentamento ao regime político vigente, tendo como principal marco a luta pelos Direitos civis e políticos, contudo, apenas se fortaleceu com o advento da Constituição de 1988.

Partindo de uma concepção histórica de direitos humanos e cidadania, é que situamos a história das lutas pela efetivação dos direitos humanos no Brasil, remontando às lutas sociais desde o Brasil Colônia até a República.

Segundo Benevides, um processo de reconhecimento da necessidade da proteção, promoção e defesa dos Direitos Humanos, abrindo espaço para a formulação de políticas de direitos humanos, a noção de direitos humanos no Brasil atual, não conseguiu ainda alcançar uma perspectiva universal, dirigida a todos os cidadãos brasileiros como afirma a Constituição em vigor.

Do ponto de vista internacional, o Brasil também passou a assumir obrigações em relação à ratificação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, quanto à promoção, proteção, defesa dos direitos individuais, como a proteção da vida e das liberdades, contra todas as formas de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Apenas para ressaltar, o Brasil é parte da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes desde 1989.

A Pastoral Carcerária é uma organização que tem por missão oferecer assistência religiosa e humana a presos e seus familiares. Além do trabalho religioso, outro objetivo desse movimento é voltado para o combate e denúncias acerca da tortura, visando a garantia dos direitos humanos da população carcerária.

Ao longo dos últimos 20 anos, a Pastoral Carcerária tem se debruçado sobre a problemática da tortura, adotando estratégia e combate a essa prática, encaminhando comunicação formal da notícia crime as autoridades responsáveis, por apurar suspeita de tortura; luta para cancelar toda legislação e normas contrárias à dignidade e aos direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, assim como as leis que

dificultam o exercício da liberdade religiosa em benefício dos reclusos e busca, a quem transgride o caminho, o resgate e uma nova e positiva inserção na sociedade.

Atualmente, os locais de encarceramento no Brasil são instituições insalubres, superlotadas, e que não apresenta condições de habitabilidade, igualando-se com a carceragem da antiga colônia. No sistema prisional, a violação aos direitos humanos e a tortura são endêmicas, e a Pastoral Carcerária tem denunciado esta trágica realidade por todo país.

Em 2016, promoveu denúncia as autoridades competentes, após a elaboração de um relatório "*Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa"*, que foi resultado de dois anos de acompanhamento e análise de 105 casos de torturas. A entidade vem realizando relevantes serviços perante a população carcerária, a fim de garantir a efetiva aplicação dos Direitos Humanos, como é possível ver na produção do vídeo em 2015, exibido no canal youtube, "Tortura e encarceramento em massa no Brasil", que mostra a tortura desenfreada praticada dentro do sistema prisional, onde verificou-se que 70% dos presos entrevistados relataram sofrer algum tipo de violência.

Nas declarações do Defensor Público do Estado de São Paulo, Dr. Bruno Chimizu, "qualquer tratamento que negue o caráter humano a alguém é enquadrado sob perspectiva de tortura". O Estado, garantidor dos direitos do cidadão, não oferece assistência médica, condições de higiene, dentre outras necessidades básicas para o mínimo de sobrevivência daqueles seres humanos, jogados empilhados dentro de uma cela, deixando que suas subsistências fiquem a encargo dos familiares, comprometendo até 60% da renda familiar. O preso vive em total situação de vulnerabilidade prisional.

O estudo mostrou que a tortura no Brasil continua extremamente viva e presente, e que a quase totalidade da população carcerária brasileira se encontra em condições desumanas e de absoluta ilegalidade. Sendo assim, não seria equivocado afirmar que nunca antes tantos brasileiros privados de liberdade foram expostos à tortura.

Quando uma pessoa se adapta ao sistema carcerário, dizemos que ela é imprópria para viver na sociedade, porque psicologicamente ela se adaptou a um

ambiente que tirou toda sua individualidade, criatividade e habilidade de agir como um ser humano racional. No texto, Cidadania e Direitos Humanos, de Maria Victória de Mesquita Benevides, ela aborda que o tema dos Direitos Humanos hoje, permanece prejudicado pela manipulação da opinião pública, no sentido de associar direitos humanos com a bandidagem e com a criminalidade.

Somos uma sociedade profundamente marcada pelas desigualdades sociais. Os Movimentos Sociais são imprescindíveis instrumentos de reivindicações, influencia e transforma a sociedade, são eles responsáveis pelas divergentes reconquistas e cobranças de mudanças e medidas. Os Movimentos Sociais dão voz as pessoas excluídas do processo democrático, que buscam ocupar seus espaços de direito na sociedade.

Em 2011, o Complexo Prisional do Curado em Pernambuco, foi denunciado a Corte Internacional dos Direitos Humanos, pela Pastoral Carcerária Nacional, em decorrência de graves violações aos Direitos Humanos naquela instituição prisional. Em resposta, a Corte Internacional de Direitos Humanos emitiu uma resolução a fim de cobrar do Estado Brasileiro explicações e soluções para a violência e a superlotação carcerária, além de adoção de medidas para a proteção da vida, da integridade e da saúde dos presos.

Em Pernambuco, no período de 2015 a 2019, foram realizadas 40 mil audiências de custódia em 19 comarcas pernambucanas. Conforme o *site* do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cerca de 60% tiveram o flagrante convertido em prisão preventiva e 40%, liberdade provisória por meio de alvará de soltura. As audiências de custódia, que ainda não são aplicadas em seu potencial máximo e de forma correta, acabaram por revelar, em consequência, algo que já se sabia existir há muito no Brasil, a cultura do encarceramento em massa.

O processo penal moderno possui uma atribuição garantista, que visa assegurar ao réu os direitos previstos constitucionalmente, contudo, os juízes ainda adotam uma postura mais severa e menos garantista do Direito Penal. Para Foucault, o Poder não está localizado em uma instituição, e nem tampouco como algo que se cede

por contratos jurídicos ou políticos. O poder em Foucault reprime, mas também produz efeitos de saber e verdade. “Em vez de conceder um privilégio a lei como manifestação de poder, é preferível tentar localizar diferentes técnicas de coerção por ele empregadas” (Foucault, 1975-1976).

Nos tempos atuais, o lugar do soberano passou para os representantes políticos eleitos, vereadores, poder executivo, e a lei continua como ponto essencial daquilo que Foucault chamou por um lado dos direitos legítimos de soberania, e de outro, a obrigação legal de obedecer.

Para o desembargador da 2ª Câmara Criminal do TJPE, Mauro Alencar, a principal consequência da audiência é evitar o encarceramento desnecessário. Nas suas palavras: "Não se trata de uma medida para ‘não prender’, mas para decidir de forma embasada e num primeiro momento após o flagrante, ou seja, no prazo máximo de 24 horas, se é necessário manter a prisão preventiva do flagranteado ou não. Então, uma das grandes conquistas desse procedimento é antecipar a liberdade provisória de quem já teria esse direito, evitando assim prisões desnecessárias. Evita ainda, que um indivíduo que tenha cometido um crime de menor potencial ofensivo, como o furto de gênero alimentício, por exemplo, fique preso com outros que praticaram crimes mais graves como latrocínios e homicídios".

Em recente decisão o Ministro Celso de Mello, em 17/07/2020, concedeu habeas corpus em favor de uma pessoa que teve seu direito a audiência de custódia negado e sua prisão em flagrante transformada em prisão preventiva, sem requerimento do Ministério Público ou da polícia, ou seja, o juiz decretou de oficio, demonstrando mais uma vez o que já foi mencionado acima: o descumprimento ao que preceitua a legislação ante os Direitos Humanos e cultuando cada vez mais a cultura punitiva.

Infelizmente, a sociedade ainda tem que lutar contra discurso de líderes políticos, que ao invés de colocar o nosso país em patamares elevados, critica a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, por haver apresentado o projeto para implementação das audiências de custódia, se pronunciando a respeito daqueles que

cometem algum delito como "tipo de gente", que se for tratar com dignidade, com direitos humanos, é pavimentar a estrada para violência no Brasil.

Em pleno século XX, tem político adotando a máxima que diz: "bandido bom é bandido morto". Demonstrando uma total falta de respeito aos Direitos Humanos e um comportamento totalmente regressivo.

Zaffaroni traz em sua obra "O Inimigo no Direito Penal", que o Estado pode privar o indivíduo penalizado de sua cidadania, "porque por trás da máscara acredita encontrar um inimigo", mas não poderia jamais, estar autorizado a privar este indivíduo de sua condição de pessoa, de sua condição de "portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo". Existe uma frase do líder Nelson Mandela[5], que traduz perfeitamente como o Brasil trata seu povo – **"**Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma Nação, até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, e sim os menos queridos".

A falta total de respeito ao ser humano, no que se refere as audiências de custódia, é fato conhecedor das autoridades. Quando uma pessoa é presa em flagrante em dias não úteis, na carceragem ela é submetida a ficar sem alimentação, até o momento de sua apresentação perante o juiz. Contudo, até o presente momento, não existe política pública para resolver essa situação, nem voltada para ressocialização do encarcerado.

É desumano, nos tempos atuais, uma pessoa encarcerada ficar por dias ou horas aguardando por uma audiência, lembrando, à disposição do Estado, sem direito a fazer sequer uma refeição. O Brasil segue apostando no encarceramento em massa, com a visão majoritária de que punir com prisão, é a forma mais eficaz de solucionar os problemas da sociedade. Assim, concluímos que o punitivismo está longe de ser a medida que a população brasileira deseja.

[5] Nelson Rolihlahla Mandela foi um líder sul-africano que lutou contra o regime racista e segregacionista do apartheid, presente na África do Sul entre 1948 e a década de 1990, e se tornou referência mundial na busca por uma sociedade democrática e igualitária.

A Pastoral Carcerária, acredita que a única forma de frear toda a barbárie vigente no sistema prisional, é lutar pela redução drástica e imediata daquela população. Atualmente o mundo vive em um momento de profundas transformações na sociedade. Não se admite mais a teoria Kelsiana (Teoria pura do Direito), no sentido de que a Justiça esteja posta em uma Norma, até porque, em muitos casos, o legislador legisla em benefício de uma parcela ínfima da sociedade.

É preciso que as autoridades urgentemente revejam a forma de fazer Justiça em nosso país. Reexaminar a ociosidade existente dentro do cárcere. Segundo o Pensador Max Rocha: "Cabeça vazia é oficina do diabo, da corrupção, do desgoverno, da intolerância, de todas as formas de violência, exclusão e ditadura". Embora a situação prisional ainda esteja longe do ideal, existem algumas iniciativas importantes, como podemos citar ações do Conselho Nacional de Justiça, tal como a implementação das audiências de custódia, que ainda não é o suficiente para reduzir a violência que o próprio sistema penal produz, mas qualquer ação no intuito de reduzir a violência considera-se bem-vinda.

REFERÊNCIAS

ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/09/2015 - Publicação: 19/02/2016
Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acessado em ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678,** de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm>. Acessado em jun. 2020.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.**

Brasil é o país com 3ª maior população carcerária. Conectas – Direitos humanos, 8 de dez. 2017. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-encarcera- pessoas-no-mundo>. Acesso em out. 2020.Revista

BENEVIDES, M.V.M.S. Cidadania e Direitos humanos. Texto. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/textos#Direitos%20Humanos%20/%20Cidadania>. Acesso em: ago. 2020.

Caio Castor e Pastoral Carcerária. Vídeo "Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil". Agenda Nacional pelo desencarceramento. Disponível em <www.youtube.com> e <www.carceraria.org.br>. Acessado em nov. 2020.

CARVALHAES, P.S. Princípio da Dignidade da Pessoa humana e seus Reflexos no Direito Brasileiro. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-ontent/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf>. Acesso em: mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213/2015.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acessado em mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha Audiência de Custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/livros/>. Acessado em mai. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Proclamada em 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em mai.2020.

Cultura do encarceramento prevalece nas audiências de custódia. Por: Laércio Portela em 07/05/2019, 13:16. Disponível em: <https://marcozero.org/cultura-do-encarceramento-prevalece-nas-audiencias-de- custodia/>. Acessado em jun.2020.

DALENOGARE, Carla. ODORISSI, Luiza Ferreira. **Os Tratados de Direitos Humanos Ratificados pelo Brasil e o Controle de Convencionalidade: A Necessidade de Instituição de um Diálogo Jurisprudencial – Seminário Internacional/Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16036>. Acessado em out. 2020.

Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN 2318-5732-Vol. 5, N. 1, 2017. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acessado em out. 2020.

FOCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Martins fontes. São Paulo. 2005.

Hyndara Freitas - Celso de Mello concede habeas corpus a homem que não teve audiência de custódia. JOTA - Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/celso-de-mello-concede-habeas-corpus-a-homem-que-nao-teve-audiencia-de-custodia-20072020>. Acessado em jul.2020

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

Na contramão do encarceramento em massa: Delitos leves e a reação social. Por Natalie Catarina Lima – Publicado em 2018. <https://www.academia.edu>. Acessado em ago. 2020.

OEA pede o fim da revista vexatória e a redução da superlotação no Complexo Penitenciário Aníbal Bruno, em Pernambuco. Por Aline Dias, em 27/05/2014, 19H41. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/oea-pede-o-fim-da-revista-vexatoria-e-a-reducao-da-superlotacao-no-complexo-penitenciario-anibal-bruno-em-pernambuco/>. Acessado em set. 2020.

Pastoral Carcerária Nacional-CNBB. Nota da Pastoral Carcerária: Combate e Prevenção à Tortura <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-tortura>. Acesso em jun. 2020.

PE: 3% dos liberados em audiência de custódia reincidiram. Por Jorge Cosme em 06/01/2020, 12:48. Disponível em: <https://m.leiaja.com/noticias/2020/01/06/pe-3-dos-liberados-em-audiencia-de-custodia-reincidiram/>. Acessado em mai. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. EOS** - EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito ISSN 1980—7430.

Reflexões foucautianas sobre o político (parte 2 – final). Por Jorge Barcellos. Revista Estado de Direito – informação formando opinião. 12 de nov. 2020 IIIN 2446-6301 Disponível em <http://estadodedireito.com.br/reflexoes-foucautianas-sobre-o-politico-parte-2-final>. Acesso em out. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/atividade/materiais/-/materia/102115>. Acessado em mar.2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.